



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000561-55.2008.815.0291

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Luciano Cícero

DEFENSORES PÚBLICOS: Ricardo Barros e Roberto Sávio de Carvalho Soares

APELAÇÃO CRIMINAL. PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE AS PROVAS DEMONSTRAM, SUFICIENTEMENTE A PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO. NÃO ACATAMENTO. ARGUMENTOS APRESENTADOS QUE SUSCITAM DÚVIDAS. PROVA FRÁGIL PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO.

- Considerando que a ação penal percorreu o trâmite processual com respeito ao devido processo legal e que a tese acusatória não logrou êxito em confirmar, estreme de dúvidas, a participação do acusado no fato em questão, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, mantendo-se a sentença que o absolveu do delito de que foi acusado.

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, nos termos do voto do Relator.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA em face da sentença (f. 108/109v), prolatada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cruz do Espírito Santo, que absolveu o acusado LUCIANO CÍCERO da infração tipificada no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por ausência de provas que dessem suporte à acusação.

A denúncia (f. 02/04) narrou que, no dia 20/05/2008, pelas 18h30min, dois elementos não identificados, mascarados, portando arma de fogo e agindo com violência, adentraram na residência da vítima, José Manoel Estevão, no Sítio Jaques, em Cruz do Espírito Santo (PB), de onde subtraíram a quantia de R\$ 1.080,00, além de quatro aparelhos celulares, uma motocicleta Honda (placa KGG 2463) e alguns vidros de perfumes. Também ameaçaram a vítima, seu irmão Djalma Manú dos Santos e seu amigo João Batista Venâncio da Silva, que se encontravam na residência na hora do fato. Consta, ainda, que o denunciado arquitetou e planejou a mecânica delitiva, pois conhecia a vítima e sua rotina, sabendo, inclusive, que havia quantia de dinheiro guardada em sua casa. Inclusive, o increpado, no dia do fato, passara rondando o lugar com mais dois elementos.

Em suas razões recursais o Órgão Ministerial aduziu que o conjunto probatório é claro em atestar a participação do acusado Luciano Cícero na prática do crime de roubo e que sua absolvição não possui respaldo, frente à instrução processual (f. 111/116).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 132/133).

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 138/143v, opinou pelo provimento do recurso, para que o apelado seja condenado nos termos da peça acusatória.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e passo à análise das questões suscitadas.

A sentença absolveu o acusado Francisco Cícero da participação do crime de roubo majorado com base no princípio *in dubio pro reo*, uma vez que o magistrado singular entendeu que o conjunto probatório não foi apto a lastrear um decreto condenatório.

Sustentou o apelante que o conjunto probatório é claro em atestar a participação do acusado na prática do roubo, como mentor intelectual do crime, sobretudo porque o réu detinha conhecimento de toda a rotina diária da vítima, inclusive onde estava guardado seu dinheiro, de modo que a sentença absolutória contraria as provas dos autos, razão pela qual deve ser reformada.

Procedendo-se a um exame das provas coligidas aos autos, com o fulcro de averiguar-se sua suficiência para demonstrar-se o envolvimento do apelante no crime em tela, entendo que a sentença absolutória deve ser mantida.

Diante de todo o apurado, verifico que **inexistem provas cabais** e incontroversas de que o apelado tenha concorrido para a prática do crime.

Destaco trecho do que o juiz sentenciante consignou na sentença, quando da análise dos fatos (f. 109):

Não há qualquer dúvida sobre a ocorrência do assalto.

Entretanto, os perpetradores não foram capturados. Ninguém reconheceu o acusado como sendo um participante.

O acusado trouxe, inclusive, documentação comprovatória que esteve internado ao tempo do crime.

Tal documentação não serve para absolvição, uma vez que o réu está sendo acusado de ser autor intelectual.

Para suportar a acusação apenas foi apresentado aos autos depoimentos de pessoas que viram o acusado andando com pessoas estranhas no dia do crime.

Também foi apresentado depoimento da namorada do réu ao tempo do fato, onde esta afirmou que o réu declarara que sabia que a vítima tinha dinheiro e que tinha intenção de tomar o dinheiro da vítima.

Em que pese tais afirmações apontarem o réu como principal suspeito, não houve evidência material que desse suporte a acusação.

A prova da acusação é nitidamente circunstancial. Serve para orientar a investigação, mas se depois de toda a instrução, nada mais incriminador foi encontrado, **é forçoso reconhecer a inexistência de prova suficiente para a condenação**. (destaque nosso).

Observa-se, pois, que o conjunto probatório, como bem pontuou o juiz de primeiro grau, **não é capaz de justificar um édito condenatório**.

É necessário, todavia, para fins de materialidade da conduta típica do crime de roubo, que os autos tragam elementos mínimos aptos a demonstrar que o acusado praticou alguma das condutas descritas no tipo penal.

Na espécie, a **materialidade delitiva** é inconteste, haja vista toda a prova constante no processo no sentido da ocorrência do roubo, principalmente os depoimentos das testemunhas presenciais do ocorrido.

Todavia, quanto à participação do acusado no fato, como ressaltou o magistrado sentenciante, não existindo provas cabais, a simples presunção de ser o réu o mentor intelectual torna controversa a **autoria** do delito atribuído a ele.

A vítima desconfiou do envolvimento do réu, inclusive afirmando, em seu depoimento, “que não achou que o réu fosse um dos mascarados, mas ficou achando que o réu quem tinha mandado os dois assaltantes”; a testemunha Edmundo Santana Ferreira (f. 57), comandante do destacamento policial na época do fato, relatou ao juiz que o acusado tinha péssima conduta social, inclusive era conhecido por seu envolvimento em assaltos e roubos de moto, e que o réu frequentava a casa da vítima. **Apesar de todos esses fatos, as provas coligidas aos autos, por si só, não são suficientes para respaldar uma condenação.**

Por outro lado, as testemunhas oculares e os declarantes arrolados em juízo, apesar de relatarem, de forma clara e precisa, o que aconteceu na data do fato, não conseguiram imputar à pessoa do acusado a prática delitiva.

Analisemos a prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na instrução foram apresentados os seguintes depoimentos:

(...) que estava com amigos (Djalma e João Batista) no terraço de casa conversando; que, de repente, apareceu dois caras encapuzados e anunciaram o assalto; que seu irmão ficou olhando e eles o agrediram com revólver; cada um tinha um revólver; que levaram os três para dentro da casa; que perguntaram pelo dono da casa e perguntaram pelo dinheiro; (...) que os bandidos disseram que já sabiam do dinheiro que o depoente tinha recebido da venda de um terreno; (...) que os bandidos disseram que o depoente deixasse de enganação, pois já sabia que o dinheiro estava dentro do armário de louças, em um potinho de louça de tampa azul; que os bandidos disseram que o depoente deixasse de brincadeira; que eles estavam bem informados (...) que entregou R\$ 1.080,00 que estava no guarda-louça; que pegaram mais um dinheiro do bolso do depoente que levaram ainda, 04 perfumes, 4 celulares e a moto do depoente; que não deu para conhecer qualquer dos assaltantes; que o réu Luciano vivia pela casa do réu e era tido como parente; que desconfiou desde o início achando que foi o réu quem tinha mandado os dois assaltantes; que no dia

do roubo o réu passou pela casa do depoente com dois amigos e parou perto na estrada; que apenas Luciano sabia do dinheiro que o depoente tinha guardado; que às vezes pegava dinheiro do guarda-louça para dar a Luciano quando este precisava; que o dinheiro ficava efetivamente em uma caixa de louça da tampa azul (...). (Vítima José Manoel Estevão - f. 59).

(...) que estava com os amigos (João Batista e José Manoel) no terraço da casa de José Manoel) conversando; que de repente apareceu dois caras encapuzados e anunciaram o assalto; que Djalma ficou olhando e eles lhe agrediram com um revólver; cada um tinha um revólver; que levaram os três para dentro da casa; que perguntaram pelo dono da casa e perguntaram pelo dinheiro e pelo revólver do dono da casa; que a vítima apresentou-se como dono da casa e negou ter dinheiro e revólver; que os bandidos disseram que já sabiam do dinheiro que a vítima tinha; que disseram que o dinheiro estava na caixinha branca de tampa azul; que pegaram o dinheiro da vítima; que levaram ainda, perfumes, celulares e a moto do depoente; que não deu para reconhecer qualquer dos assaltantes; que sabe se o réu Luciano vivia pela casa do réu ou era tido como um filho; que desconfiou de Luciano; que no dia do roubo viu o réu passou pela casa da vítima em um carro acompanhado de desconhecidos; que mora vizinho da vítima frequenta a casa dele, mas geralmente fica no terraço; (...) (testemunha Djalma Manum dos Santos – f. 58).

(...) que estava com amigos (Djalma e José Manoel) no terraço da casa de João Manoel conversando; que de repente apareceu dois caras encapuzados e anunciaram o assalto; que Djalma ficou olhando e eles lhe agrediram com revólver; cada um tinha um revólver; que levaram os três para dentro da casa; que perguntaram pelo dono da casa e perguntaram pelo dinheiro e pelo revólver do dono da casa; que a vítima apresentou-se como dono da casa e negou ter dinheiro e revólver; que os bandidos disseram que já sabiam do dinheiro que a vítima tinha recebido da venda do terreno; que pegaram o dinheiro da vítima, que levaram ainda, perfumes, celulares e a moto do depoente; que não deu para conhecer qualquer dos assaltantes; que não sabe se o réu Luciano vivia pela casa do réu ou era tido como parente; que não desconfiou de Luciano; que no dia do roubo não viu o réu passou pela casa da vítima, que mora distante da vítima e não frequenta a sua casa que foi naquele dia para conversar (...). (testemunha João Batista Venâncio da Silva - f. 60).

Realmente, o que se constata é que **inexiste** qualquer prova materialmente voltada ao réu que embase a acusação. As testemunhas nada presenciaram que imputasse ao réu a prática delitiva (autoria), senão o fato de ele frequentar a casa da vítima e ter sido visto em companhia de outras pessoas estranhas.

Consoante depreende-se dos autos, **a conduta do réu de passar pela frente da casa da vítima com pessoas estranhas não pode ser incriminada.**

Assim, **inexistindo no processo indícios da autoria**, é impossível a condenação do agente tão-somente pelo fato de conhecer a vítima e frequentar sua residência.

Contra o réu/apelado há apenas **suspeitas** de sua participação no delito, o que reputo insuficiente para respaldar uma condenação, à vista da atmosfera de dúvida que cerca o presente feito. Ora, como é cediço, para que seja proferido um decreto condenatório **não podem existir dúvidas**, sendo necessária a prova plena da autoria, não bastando a mera possibilidade.

Destarte, **inexistindo** elementos probatórios seguros e suficientes para sustentar uma condenação condenatória, imperiosa é a absolvição do réu da prática criminosa que lhe foi imputada, devendo ser mantida a sentença.

Nessa esteira, as provas produzidas em juízo **não** trazem a certeza necessária para a imposição de uma condenação criminal, como bem entendeu o magistrado de primeiro grau.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo duplamente majorado. Art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação. Impossibilidade. Fragilidade probatória. Provas que não indicam, de forma absoluta, a autoria delitiva do acusado. Absolvição que se impõe. Predominância do princípio *in dubio pro reo*. Recurso conhecido e desprovido. - **Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa. Assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00161889720148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 17-10-2017).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PROVAS INAPTAS A DEMONSTRAR A AUTORIA DOS RECORRIDO NO CRIME. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE SUSCITAM DÚVIDAS. CONTRAPROVA APRESENTADA PELA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA FINS DE CONDENÇÃO. POSTULADO DO *IN DUBIO PRO REU*. ABSOLVIÇÃO QUE SE MANTÉM DESPROVIMENTO DO RECURSO. Como é cediço, **no processo criminal, vigora o princípio segundo o**

qual o decreto condenatório tem que estar alicerçado em prova clara, positiva e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Desta forma, basta que a acusação não produza provas capazes de infundir a certeza moral no espírito do julgador para que se decrete a absolvição do envolvido. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00038342720148150131, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 29-09-2016).

Considerando que a ação penal percorreu o trâmite processual com respeito ao devido processo legal e que a tese acusatória não logrou êxito em confirmar, estreme de dúvidas, a autoria do fato em questão, é imperiosa a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, em favor do denunciado, mantendo-se incólume a sentença absolutória.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

